



PARECER

INTERESSADO: PREGOEIRA OFICIAL

ASSUNTO: ANÁLISE PRELIMINAR DE RECURSO ADMINISTRATIVO

EMENTA: LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS – LEI FEDERAL Nº 8.666/1993, LEI 10.520/2022. RECURSO ADMINISTRATIVO. ITEM APRESENTADO EM DESACORDO COM A EXIGÊNCIA DO EDITAL. CONHECER E PROVER INTEGRALMENTE.

I - Relatório

Trata-se de solicitação da Pregoeira Oficial para que a Procuradoria-Geral do Município faça uma análise do Recurso Administrativo apresentado pela empresa **LOCALIZA SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA** no Pregão Eletrônico nº 000007/2023, que teve como critério de julgamento o MENOR PREÇO, e como objeto a contratação de serviço especializado de monitoramento e rastreamento veicular, incluindo instalação dos rastreadores em comodato e a disponibilização de software de gerenciamento com acesso via WEB para gestão de frota municipal.

No recurso, a recorrente alega que o equipamento, SUNTECH 340, citado pela empresa NORIO MOMOI EPP como equipamento a ser utilizado para atender o objeto licitado, não possui memória interna mínima de 5.000 (cinco mil) posições exigidos no Edital, pois segundo o fabricante do equipamento, o mesmo possui uma memória interna com apenas 2.000 (dois mil) posições.

Chamada para se manifestar, a empresa NORIO MOMOI EPP - EPP, apresentou suas contrarrazões alegando que o equipamento ofertado atende a todas as especificações do Edital, não havendo alteração de performance em virtude desse ponto específico de memória interna.

Sendo este o relatório, passa-se a análise do recurso.

II – Análise

Sabe-se que um dos pilares que regem as licitações é o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, inserto nos artigos 3º e 41, da Lei 8.666/93, este dispõe que a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O edital da licitação à



luz do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, é definido por Hely Lopes Meirelles¹ da seguinte forma:

“O edital é a lei interna da licitação, e como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que expediu. Assim, estabelecidas as regras do certame, tornam-se inalteráveis para aquela licitação, durante todo o procedimento”.

Logo, uma vez publicado o Edital com as regras que vão nortear o procedimento licitatório, a Administração Pública se encontra vinculada a ele, não podendo ser exigido nada mais do que consta no edital.

Entretanto, não é só a Administração que está vinculada ao Edital, o licitante também, pois o descumprimento de qualquer cláusula resulta na inabilitação ou desclassificação de sua proposta.

Trata-se, portanto, de uma segurança para o licitante e para o interesse público extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela próprias lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Apenas para corroborar com o entendimento acima esposado, colacionamos o Acórdão de nº 483/2005 do Tribunal de Contas da União - TCU:

“Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, **especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo**, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993.” (Grifo nosso). ”

Salienta-se que o Princípio do Julgamento Objetivo a que faz menção o julgado anterior, estabelece que a documentação apresentada e a proposta de preços devem ser julgadas com base no que foi pedido no edital, de forma sempre objetiva, afastando o julgamento subjetivo ou critérios que não foram pedidos no edital, senão vejamos os dispostos na Lei 8.666/93:

“Art. 44. No julgamento das propostas, **a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite**, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.”

“Art. 45. **O julgamento das propostas será objetivo**, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, **os critérios** pelos licitantes e pelos órgãos de controle **previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos**, de maneira a possibilitar sua aferição (grifo nosso). ”

Também se traz à baila o Princípio da Legalidade, previsto no art. 5º, inciso II, da Constituição Federal, e também inserido no art. 3º, Lei 8.666/93, que limita a

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, 29º Ed.

atuação da Administração Pública, isto é, o ente público somente poder agir mediante a permissão legal e, no caso ora apresentado, somente poderá exigir nos editais de licitação o que é permitido pela Lei.

Além disso, esta Administração realiza suas licitações com base nos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da competitividade, sem se esquecer do Princípio da Igualdade que, de igual modo, também está previsto no art.3º, da Lei 8.666/93, prevendo que todas as empresas que participam do certame devem ter tratamento isonômico, sem privilégios ou favorecimento.

Deste modo, vejamos o que preconiza nossa jurisprudência² acerca do tema aqui tratado:

“A licitação pública caracteriza-se como um procedimento administrativo que possui dupla finalidade, sendo a primeira a de escolher a proposta mais vantajosa para a Administração e a segunda, a de estabelecer a **igualdade entre os participantes.**”

Ademais, prima-se pelo Princípio da Impessoalidade nesta Administração, vez que todos participantes devem ser tratados com absoluta equidade, isonomia e neutralidade, devendo o julgamento da Comissão ser imparcial, vejamos:

“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir **a observância do princípio constitucional da isonomia** e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e **será processada a julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo** e dos que lhe são correlatos.” (Grifo nosso).”

Por fim, tem-se o princípio da razoabilidade, por vezes chamado de princípio da proporcionalidade ou princípio da adequação dos meios aos fins, é um método utilizado no Direito Constitucional brasileiro para resolver a colisão de princípios jurídicos, sendo estes entendidos como valores, bens, interesses.

Feitas essas considerações iniciais, passa-se a análise do recurso.

A empresa NORIO MOMOI EPP – EPP, ofertou em sua proposta o equipamento MARCA SUNTECH MODELO ST340, por se tratar de assunto de natureza Técnica o Recurso foi submetido ao Setor de Interior e Transporte que assim se pronunciou:

“**Constatou-se pelo manual técnico que realmente a alegação das empresas Localizar Soluções e Serviços LTDA e Torkys Sistemas e Equipamentos LTDA – ME, em seus Recursos Administrativos persiste, o equipamento possui apenas 2.000 posições, enquanto o Termo de referência exige o mínimo de 5000 posições.**”

² STJ. RESP nº 447814/SP. DJU 10 de março de 2003, p. 00112.



Quanto maior a memória interna do equipamento, maior o armazenamento quando o aparelho estiver *off line* em locais sem sinal de cobertura GSM.

Sendo que os veículos pertencentes a frota Municipal, circulam diariamente por locais sem cobertura de sinal, sendo assim indispensável maior número de posições do equipamento, conforme exige o Termo de Referência.

Na primeira análise, passou despercebido tal fato, por se tratar de fato extremamente técnico.

Pela Autotutela, pelo interesse público e vinculação ao instrumento convocatório o setor de Transporte volta aos autos, e desclassifica a proposta da empresa NORIO MOMOI EPP por não atender o mínimo de posições exigidas na descrição do edital. ” (Grifo nosso)

Percebe-se que no processo licitatório os concorrentes e o próprio Poder Público ficam vinculados ao edital de convocação, que é um instrumento onde são estabelecidas as regras do certame, condições e cláusulas específicas para a posterior contratação, visando à qualidade e a segurança do serviço público. Nele são delineados os procedimentos, as propostas, a documentação, o julgamento e o próprio contrato. Neste sentido, dispõe o art. 41, caput, da Lei n. 8.666/93:

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".

A vinculação ao edital é, portanto, um princípio inerente a todo procedimento licitatório, pois estabelece as regras do certame, de modo a garantir, dentro da própria licitação, a justa competição entre os concorrentes. Sobre a matéria, é da lição de Hely Lopes Meirelles:

"A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. [...] O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu" (Hely Lopes Meirelles. Direito Administrativo Brasileiro. 26ª ed. São Paulo:Malheiros Editores Ltda., 2002. p. 263)".

A Administração Pública é salvaguardada pelo Princípio da Autotutela, segundo o qual exerce o controle dos seus próprios atos administrativos. Assim, pode revê-los e, a depender do seu enquadramento, anular os ilegais ou revogar os inconvenientes. Cretella Júnior (1972) discorre com muita propriedade sobre o assunto, ao explicar que:

“A autotutela pode culminar no desfazimento do ato administrativo, através da anulação ou revogação. Anular é suprimir ou desfazer o ato ilegal. A ilegalidade é o pressuposto necessário de anulação. A anulação é que pode ser provocada por iniciativa de terceiros ou de ofício, a providência para que se retire do mundo jurídico o ato administrativo eivado de ilegalidade. Revogar, por outro



lado, é suprimir ou desfazer ato inoportuno, ineficaz ou inconveniente, na ótica da técnica do direito administrativo.” (p. 55).

O uso dessa ferramenta é, inclusive, previsto taxativamente no ordenamento jurídico brasileiro, inclusive na Lei Orgânica do Município de Venda Nova do Imigrante, senão vejamos o Art. 112:

Art. 112 A administração pública tem o dever de anular seus próprios atos quando contiverem vícios que os tornem ilegais, bem como a faculdade de revogá-los, por motivos de conveniência, ou oportunidade, respeitados, neste caso, os direitos adquiridos, além de observado, em qualquer circunstância, o devido processo legal.

Dessa forma, estando o item apresentado pela empresa recorrida em desacordo com o que foi exigido no certame, deve a Pregoeira Oficial desclassificá-la, convocando-se a segunda colocada.

Desta forma, após análise dos autos, a Procuradoria-Geral do Município entende que o recurso deve ser conhecido, porém quanto ao mérito, opina pelo seu provimento, de forma a desclassificar a empresa NORIO MOMOI EPP pelo fato do produto apresentado não corresponder às especificações contidas no Edital para o item licitado.

III - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, a Procuradoria-Geral do Município opina-se pelo conhecimento do Recurso Administrativo e no mérito, provê-lo, de forma a desclassificar a empresa NORIO MOMOI EPP pelo fato do produto apresentado pela mesma não corresponder às especificações contidas no Edital para o item licitado.

É o parecer, s.m.j.

Submeta-se à autoridade superior.

Venda Nova do Imigrante – ES, 10 de março de 2023.